

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2023/ADM**

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-017FME

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REMANESCENTE, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 105/2023/ADM modalidade Dispensa de licitação nº 7/2023-017FME, pactuado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.182.845/0001-27, e as empresas **MARCELO SIMONI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.664.811/0001-48.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização da Dispensa de Licitação foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 164 laudas reunidas em único volume, sendo instruído com os seguintes documentos:

- Ofício n.º 593/2023, com data de 04 de julho de 2023, devidamente assinado pelo Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação (fls.02);
- Documento de Oficialização de Demanda – DOD (fls. 03 a 04);
- Solicitações de Despesas nº 20230704001 (fls. 05);
- Projeto Básico – Dispensa de Licitação (fls. 06 a 09);
- Justificativa (fls. 18 a 21);
- Ata de Registro de Preços nº 20230697 (fls. 22 a 58);
- Contrato nº 20230704 (fls. 59 a 70);

- Rescisão do Contrato n° 20230704 (fls. 71 a 72);
- Extrato de Publicações na Imprensa Oficial (fls. 73 a 75);
- Foi encaminhado via e-mail o Chamamento de segunda colocada do Processo n° 9/2023-005FMS (fls. 76 a 77);
- Termo de Aceite da empresa MARCELO SIMONI (fls. 78);
- Ranking do Processo (fls. 79 a 103);
- Abertura de Licitação Pública (fls. 104);
- Instauração de Processo Administrativo (fls. 105);
- Despacho ao Departamento de Contabilidade – Assunto: Pedido de Dotação Orçamentária (fls. 106);
- Despacho ao Departamento de Administração – Assunto: Resposta a Dotação Orçamentária (fls. 107);
- Declaração De Adequação Orçamentária E Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar n° 101/2000) devidamente assinada (fls. 108);
- Autorização, devidamente assinada (fls. 109);
- Atuação – Processo Administrativo de Licitação n° 7/2023-017FME(fl. 110);
- Resumo de Proposta Vencedora-Menor Valor (fls. 146);
- Justificativa do Preço Proposto e Razão da Escolha (fls. 147 a 150);
- Declaração de Dispensa (fls. 151);
- Minuta de Contrato (fls. 152 a 159);

#### **FUNDAMENTAÇÃO DA MODALIDADE – ART. 24, XI DA LEI N° 8.666/93**

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 24, X, da Lei 8.666/93, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8.666/93. A modalidade de Licitação denominada “Dispensa de Licitação” está devidamente disciplinada no Art. 24, XI vejamos:

*“Lei n° 8.666/1993*

*Art. 24 – “É dispensável a licitação:*

*[...]*

***XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante***

**vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;**

## **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS**

Nesse sentido, passamos a análise da documentação da empresa **MARCELO SIMONI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.664.811/0001-48, conforme documentos acostados no presente processo.

- Proposta de Preço (fls. 113 a 114); Requerimento de Empresário (fls. 115 a 116); Documento Pessoal do Socio (fls. 117); CNPJ (fls. 118); Certidões (fls. 119 a 124); Alvará (fls. 125); Balanço Patrimonial – exercício 2023 (fls. 126 a 132); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 133 a 138); Autenticidade das Certidões (fls. 139 a 145).

## **DA JUSTIFICATIVA RAZÃO DA ESCOLHA**

Conforme se lê as folhas 147 a 150 foi apresentada justificativa para realização do presente Processo Administrativo, vejamos:

### **“JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

*A empresa B. A Editora Ltda foi vencedora do item (2º PERÍODO: CADERNO DE ATIVIDADES (APOSTILA) 2º PERÍODO: CADERNO DE ATIVIDADES (APOSTILA) COM 40 PÁGINAS EM PRETO E BRANCO FRENTE E VERSO ACABAMENTO TIPO BROCHURA MAIS GRAMPEADOS FORMATO: 21,00 cm X 29,7 cm) no Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-005FMS – Ata de Registro de Preços nº 20230697. Firmou o Contrato nº 20230704. A Secretaria Municipal de Educação solicitou o fornecimento do serviço gráfico através da Nota de Empenho 100400188. Transcorrido o prazo de entrega a Contratante foi surpreendida com a rescisão contratual. Como a Secretaria necessita deste material gráfico para a manutenção das atividades de pedagógicos a serem desenvolvidas no segundo semestre deste ano letivo na rede pública de ensino municipal, se faz necessária a aquisição imediata.*

*O artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 como antecedente necessário à contratação por Dispensa de Licitação, a qual objetiva a Contratação Direta de empresa especializada para fornecer o remanescente de serviços gráficos atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, em consequência da Rescisão do Contrato nº 20230704, atendida a ordem de classificação da licitação Pregão Eletrônico SRP nº*

9/2023-005FMS, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Projeto Básico, considerando a necessidade de adquirir o material gráfico para o efetivo desenvolvimento das atividades de ensino ofertadas na rede pública municipal de ensino.

É cediço que a Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

No entanto a Lei Federal nº 8.666/1993 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação (artigo 24). Neste Processo Administrativo, aplica-se a hipótese do artigo 24, inciso XI, da mencionada Lei.

No tocante a dispensa de licitação, uma das hipóteses de excepcionalidade previstas na legislação em testilha, é cediço que a competição, em tese, é possível, mas o legislador adotou a premissa de que existem razões suficientes para que a regra do processo licitatório fosse adotada, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de atender os requisitos dispostos nos art. 24, XI, e art. 26 ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprover, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

*Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.*

*É de se inferir que a dispensa de licitação prevista no artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nestes casos, a realização de uma nova licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.*

*Pelo exposto, tendo em vista que o referido fornecimento dos serviços gráficos é necessário para a manutenção das atividades pedagógicas desenvolvidas na rede de ensino público municipal, pode a Administração Pública aplicar o artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, para dispensar licitação e contratar diretamente pessoa jurídica, desde que preenchidos os requisitos necessários exigidos em Lei”.*

#### **DA JUSTIFICAVA DE PREÇO**

O valor do objeto deste processo administrativo perfaz o valor R\$ 15.393,00 (quinze mil e trezentos e noventa e três reais), deve ser o mantidas toda as condições contidas processo licitatório de origem.

#### **DA ANÁLISE JURIDICA**

Conforme se denota dos autos, foi apresentado **Parecer Jurídico** conforme folhas 161 a 163, “*Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação. É o parecer*”.

#### **DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas licitantes, assim sendo, a comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes da contratação ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

## **DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 105/2023/ADM, Dispensa de Licitação n° 7/2023-017FME, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 07 de julho de 2023.

**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**

*Controladora Geral do Município (UCI)*

*Decreto n ° 007/2021*



## **PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 105/2023/ADM, referente a Dispensa de Licitação n° 7/2023-017FME, tendo por objeto a “Contratação direta, por dispensa de licitação, visando a contratação de empresa remanescente, referente a prestação de serviços gráficos para atender as demandas do Município de Tucumã”, em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 07 de julho de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**  
Controladora Geral do Município (UCI)  
Decreto n° 007/2021

